Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 168, 1 de 2011

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011
	Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
	§ 1º Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:
	I — deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações, apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
	II — padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.
	§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
	Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
	 I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;
	II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
	III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011
	IV – a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V – Da Educação Especial – do Título V da Lei n º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
	V – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
	VI – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
	VII – o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como de pais e responsáveis;
	VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no País.
	Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.
	Art. 3º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
	I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
	 II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
	III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:
	a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
	b) o atendimento multiprofissional;
	c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
	d) os medicamentos;
	e) a informação que auxilie no diagnóstico e no tratamento;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 168, 3 de 2011

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011
	IV – o acesso:
	a) à educação e ao ensino profissionalizante;
	b) à moradia, inclusive à residência protegida;
	c) ao mercado de trabalho;
	d) à previdência social e à assistência social.
	Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2°, terá direito a acompanhante especializado.
	Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.
	Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.
	Art. 5° A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei n ° 9.656, de 3 de junho de 1998.
	Art. 6° O § 3° do art. 98 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 98. Será concedido horário especial ao	"Art. 98
servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.	
§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.	
§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.	§ 3° A concessão de horário especial de que trata o § 2° estende-se ao servidor que tenha sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência
	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.